RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006579-74.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Locação de Móvel

Requerente: Jorge Luiz Barbosa e outro

Requerido: Maria do Carmo Padovani Barbosa

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ajuizada por JORGE LUIZ BARBOSA e LIANE TERESINHA VIDAL BARBOSA contra MARIA DO CARMO PADOVANI BARBOSA, alegando, em resumo, que em decorrência de doação o autor tornou-se proprietário de fração ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 3087 do 1º CRI de Araraquara/SP, sendo a requerida uma das coproprietárias do bem. Contudo, a acionada reside no imóvel sem contraprestação aos demais proprietários, inclusive, alugou parte do imóvel à terceira pessoa qualquer sem autorização. Alegou, por fim, que a acionada recusa-se a vender o bem e a prestar contas sobre os valores recebidos a título de aluguel. Pleiteia a condenação da acionada à apresentação dos contratos de locação com a devida prestação de contas, bem como que condenada ao pagamento correspondente à conta parte do autor.

A requerida apresentou contestação e alegou a inexistência da obrigação de prestar contas.

Julgou-se procedente a ação de exigir de contas, na sua primeira fase, conforme sentença proferida às pág. 116/117.

Após a prolação da sentença a acionada apresentou planilha de contas e documentos referentes à prestação de contas.

No decorrer da lide, as partes informaram que entabularam acordo em relação à segunda fase desta ação, pugnando pela sua homologação (págs. 160/161).

É o breve relatório.

DECIDO.

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo a que chegaram as partes (págs. 160/161) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA